

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1989

relativa a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados sobre certas importações de escavadoras hidráulicas originárias do Japão (Louis Reyners BV)

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(89/260/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 4 de Julho de 1985, pelo Regulamento (CEE) n.º 1877/85 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas escavadoras hidráulicas com um peso total superior a 6 toneladas e inferior a 35 toneladas, originárias do Japão. A taxa do direito a aplicar à Kobelco-Kobesteel Ltd (a seguir denominada Kobelco) foi fixada em 31,9%.
- (2) De Agosto de 1985 a Abril de 1986, a sociedade neerlandesa Louis Reyners, de Amesterdão, importador independente, apresentou três pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* definitivos pagos em relação às importações de quatro escavadoras hidráulicas produzidas e exportadas pela Kobelco. O valor total dos montantes reclamados eleva-se a [...] florins ⁽³⁾. Estes pedidos, dirigidos às autoridades aduaneiras dos Países Baixos, foram comunicados à Comissão. Foi solicitado ao requerente que apresentasse, relativamente a cada pedido, os dados relativos ao valor normal a fim de permitir calcular este valor em relação ao período de seis meses que antecedeu cada importação, tal como previsto na alínea a) do ponto I.B do aviso da Comissão relativo à restituição de direitos *anti-dumping* ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 176 de 6. 7. 1985, p. 1.⁽³⁾ No texto da presente decisão destinado a publicação foram omitidos certos montantes, nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/88, relativo à não divulgação de segredos de negócios.⁽⁴⁾ JO n.º C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.

- (3) Foram solicitadas informações complementares ao requerente que as comunicou através da Kobelco. A Comissão procedeu em seguida à verificação nas instalações da Kobelco no Japão dos dados relativos ao valor normal, tal como tinham sido comunicados à Comissão pela Kobelco a pedido do requerente.
- (4) O requerente foi informado dos resultados provisórios do exame e teve a oportunidade de apresentar as suas observações.
- (5) A Comissão informou os Estados-membros e deu a conhecer o seu ponto de vista sobre a questão. Nenhum Estado-membro apresentou quaisquer objecções.

B. ARGUMENTAÇÃO DO REQUERENTE

- (6) O requerente alegou essencialmente não existir qualquer margem de *dumping* efectiva no momento das importações em causa.

C. ADMISSIBILIDADE

- (7) Os pedidos são admissíveis, tendo sido apresentados em conformidade com a regulamentação *anti-dumping* comunitária, nomeadamente no que diz respeito aos prazos.

D. FUNDAMENTO

- (8) Os pedidos devem ser parcialmente deferidos. Com efeito, resulta do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2176/84 do Conselho ⁽⁵⁾ — tal como do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 — que incumbe ao importador que pagou um direito *anti-dumping* e que solicite uma restituição desse direito apresentar a prova de que os direitos cobrados ultrapassam a margem de *dumping* calculada para o período de referência correspondente às importações relativamente às quais o direito foi cobrado. Os cálculos desta margem de *dumping* efectiva devem, em princípio, ser efectuados segundo o mesmo método que o aplicado no decurso do primeiro inquérito ⁽⁶⁾, nomeadamente

⁽⁵⁾ JO n.º L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.⁽⁶⁾ Alínea b) do ponto II.2 do aviso da Comissão.

no que diz respeito à utilização de médias ponderados.

- (9) No caso presente, tinha sido estabelecida uma margem de *dumping* média aplicável sem distinção a todos os modelos colocados em livre prática na Comunidade durante um mesmo período de referência a partir de uma comparação do valor normal de cada modelo numa base média mensal ponderada com os preços de exportação do mesmo modelo no decurso do mês correspondente, transacção a transacção ⁽¹⁾.

A Comissão considerou que as informações fornecidas pelo requerente, no que diz respeito aos preços de exportação, e pelo exportador, no que diz respeito aos valores normais dos diferentes modelos, eram suficientes para permitir o cálculo correcto da margem de *dumping* efectiva média. Para cada período de referência correspondente a um pedido foi calculada uma margem de *dumping*, comparando, transacção a transacção, o valor normal médio de cada modelo com o preço de exportação de cada uma das remessas da Kobelco colocadas em livre prática na Comunidade durante o período de referência em causa.

Pôde-se deste modo verificar que, segundo os diferentes períodos de referência, a margem de *dumping* inicial tinha, excepto em relação ao primeiro período, sido progressivamente reduzida ou eliminada, daí resultando uma margem de *dumping* efectiva média inferior ao montante dos direitos cobrados. Este facto explica-se essencialmente por um aumento dos preços de exportação que, no entanto, não foi suficiente em todos os casos para eliminar completamente o *dumping*.

E. MONTANTE A RESTITUIR

- (10) O montante a restituir à sociedade Louis Reyners BV, que representa a diferença entre o montante do direito cobrado e a margem de *dumping* efectiva, eleva-se, por conseguinte a [...] florins,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São deferidos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentados pela sociedade Louis Reyners BV, Amesterdão, no montante de [...] florins. Os pedidos são indeferidos no que diz respeito aos montantes que excedam este valor.

Artigo 2º

O montante referido no artigo 1º será reembolsado pelas autoridades dos Países Baixos.

Artigo 3º

O Reino dos Países Baixos e a sociedade Louis Reyners BV, Postbus — 1033 AA, Meeuwenlaan 98-100, 1021 JL Amesterdão, Países Baixos, são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1989.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) Regulamento (CEE) nº 1877/85, ponto 9.